

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 671, de 2015.

Publicação: D.O.U. de 20 de março de 2015.

Ementa: Institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro, dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais, e dá outras providências.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 671, de 19 de março de 2015, institui o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), cria a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT) e dispõe sobre a gestão temerária no âmbito das entidades desportivas profissionais.

O Capítulo I, dividido em duas Seções, cria, na seção I, o Profut, “com o objetivo de promover a gestão transparente e democrática e o equilíbrio financeiro das entidades desportivas profissionais de futebol” (art. 2º).

Já na seção II, institui o parcelamento especial de débitos das entidades desportivas do futebol junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil e Ministério da Fazenda, à Procuradoria-Geral da Fazenda e ao Banco Central do Brasil assim como junto ao Ministério do Trabalho e emprego, no que se refere a débitos relativos ao FGTS e contribuições sociais previstas na Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

As condições de adesão e de continuidade das entidades desportivas profissionais do futebol no Profut são apresentadas nos arts. 3º a 5º. No caso de a entidade de administração do desporto não observar as determinações do art. 5º, o clube profissional poderá manter-se no parcelamento se aderir a uma liga que as cumpra, no prazo de 360 dias.

Os arts. 7º a 20 tratam, propriamente, dos parcelamentos possíveis pela adesão ao Profut: suas condições de adesão, cumprimento e rescisão.

As entidades que aderirem ao Profut poderão parcelar os débitos com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e o Banco Central do Brasil cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2014.

A adesão ao parcelamento tem como data limite o dia 30 de junho de 2015 e possibilitará o pagamento das dívidas consolidadas em 120 ou 204 parcelas, com redução de 70% das multas e 30% dos juros, na primeira hipótese; e de 60% das multas e 25% dos juros, na segunda hipótese. Em todos os casos, há redução de 100% dos encargos legais. As parcelas serão corrigidas pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

Nos primeiros trinta e seis meses após a adesão, as entidades beneficiadas têm direito a um período de transição – contado de forma independente do parcelamento propriamente dito –, no qual devem ser recolhidas parcelas a título de antecipação, calculadas com base em um percentual (2%, 4% ou 6%) sobre a



média mensal da receita total dos últimos doze meses. Quanto maior a relação entre a dívida total incluída no parcelamento e a receita total do ano-calendário anterior, maior o percentual incidente.

A concessão do parcelamento fica condicionada à indicação, pela entidade beneficiada, da instituição financeira que centralizará todas suas receitas e movimentações financeiras, o que gera mais segurança e eficiência ao sistema.

Também poderão ser parcelados os débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e à contribuição social adicional, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa. Contudo, o prazo é de cento e oitenta meses e a redução de multas e juros não se aplica aos débitos relativos ao FGTS destinados à cobertura de importâncias devidas aos trabalhadores. A atualização do débito segue a legislação específica do FGTS (Taxa Referencial e juros de 3% ao ano).

Apesar de o parcelamento prever a redução de multa e juros das entidades beneficiadas, a Exposição de Motivos não apresentou a estimativa de impacto orçamentário-financeiro exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

No Capítulo II, institui-se a Autoridade Pública de Governança do Futebol (APFUT), “com o objetivo de regulamentar, acompanhar e fiscalizar as obrigações assumidas no âmbito do Profut, devendo atuar em sintonia com a Receita Federal no acompanhamento do programa e do parcelamento instituído”, consoante a Exposição de Motivos. No art. 21, há a discriminações de suas competências e outras especificações sobre composição, organização, funcionamento, a serem definidas por regulamento.



Além disso, são especificados os procedimentos para a apuração pela APFUT, no caso de eventual descumprimento, por entidades, das condições determinadas nos arts. 4º e 5º: (i) legitimados para a apresentação da denúncia; (ii) procedimentos a serem cumpridos depois de recebida a denúncia; (iii) rol de possibilidade de decisões motivadas acerca do descumprimento denunciado.

O Capítulo III, arts. 26 a 29, trata da gestão temerária de dirigentes nas entidades desportivas profissionais de futebol, assim como em todas as entidades desportivas pertencentes ao Sistema Nacional do Desporto, ou seja, as arroladas no art. 13, *parágrafo único*, da **Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998**, a Lei Pelé, (*cf.* art. 30). Objetiva-se “fornecer novos padrões de controle e boa governança nas entidades desportivas profissionais, inclusive as que não aderirem ao parcelamento” (*cf.* Exposição de Motivos).

Especificamente, pelo art. 27, define atos de gestão irregular ou temerária como “aqueles que revelem desvio de finalidade na direção da entidade ou que gerem risco excessivo e irresponsável para seu patrimônio”, arrolando-se diversos atos incompatíveis com a boa governança.

A MPV especifica, inclusive, mecanismos de controle internos para a responsabilização de dirigentes que pratiquem atos de gestão irregular ou temerária. Contudo, ressalva-se que o dirigente não será responsabilizado caso não tenha agido com culpa grave ou dolo ou comprove que agiu de boa-fé e que as medidas realizadas visavam a evitar prejuízo maior à entidade.

Deve-se observar que, pelo art. 31, o parcelamento previsto na MPV tem sua adesão estendida às entidades nacionais e regionais de administração do desporto (confederações e federações), assim como às entidades de prática desportiva que não



participem de competições de atletas profissionais (clubes amadores), de outras modalidades esportivas. São aplicadas as mesmas condições de adesão das entidades de futebol, contudo reduzidas as condições de manutenção no Profut. Tampouco a fiscalização do cumprimento das condições previstas a elas será feita pelo APFUT, mas pelo Ministério do Esporte.

Entre as alterações previstas pelo art. 32 ao Estatuto do Torcedor, está a especificação de que a imposição de sanções decorrentes de irregularidades referentes às responsabilidades financeira e gestão transparente e democrática previstas pela MPV não ofende o direito do torcedor de que a participação dos clubes em competições seja exclusivamente em virtude de critério técnico previamente definido (acréscimo do § 5º ao art. 10 do Estatuto). Outra mudança estabelece valores mínimo e máximo para as multas em razão do descumprimento do disposto naquela norma, instituídas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito de suas competências (alteração de redação do § 2º do art. 37 do Estatuto).

À Lei Pelé, o art. 33 traz as seguintes alterações:

- I. Desobriga, de constar dos estatutos das entidades, a participação de atletas, no que se refere à eleição para seus cargos de direção, não sendo mais condicionante para que entidades do Sistema Nacional do Desporto possam receber recursos da administração pública federal direta e indireta (alteração na redação do art. 18-A, § 1º, II, da Lei Pelé);
- II. Estabelece a obrigação de que os estatutos das entidades de administração do desporto regulamentem:
 - (i) inelegibilidade, por dez anos, de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação, nos casos já previstos no inciso; e



(ii) garantia de representação, com direito a voto, de atletas – escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela entidade de administração do desporto, em conjunto com as entidades que os representem, observando-se, quanto ao processo eleitoral, o disposto no art. 22 daquela norma legal – e entidades de prática esportiva das respectivas modalidades, no âmbito dos órgãos e conselhos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições (alteração na redação do art. 23, II e III, e §§ 1º e 2º da Lei Pelé); e

III. Especifica que a imposição de sanções decorrentes de irregularidades na responsabilidade financeira esportiva e na gestão transparente e democrática previstas na MPV não ofende a observação do critério técnico na elaboração pelas entidades de administração do desporto quanto ao princípio do acesso e do descenso de seus campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão. (acréscimo do *parágrafo único* ao art. 89 da Lei Pelé).

O art. 35, por sua vez, determina que os órgãos responsáveis pelos parcelamentos especificados editem, no âmbito de suas atribuições, normas necessárias à sua execução.

Por fim, a cláusula de vigência da MPV está no art. 36, e a revogação da Medida Provisória nº 669, de 2015, no art. 37.

Brasília, 23 de março de 2015.

Alexandre Guimarães
Consultor Legislativo

Raphael Borges Leal de Souza
Consultor Legislativo

